



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.685285/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.349 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente BDF NÍVEA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

APRESENTAÇÃO DE PROVA EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA NO PROCEDIMENTO.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior ao da instauração da fase litigiosa no procedimento é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação dos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada, porque não foi comprovado o erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, pela apresentação das cópias do Livro Diário, bem como para aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 02/2015, e reconhecimento da possibilidade da formação de indébito, mas

sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/Dcomp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-55.247, proferido pela 7ª Turma da DRJ/ SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, ratificando o Despacho Decisório que não homologou a compensação em litígio.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, até o momento, transcrevo-o abaixo:

O presente processo versa acerca da **DCOMP eletrônica nº 07097.35335.040706.1.3.04-5048** (fls. 7/11), transmitida em **04/07/2006**, formalizada para declarar a compensação do débito nela especificada, com crédito oriundo de pagamento indevido do **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, código de receita 1708, apurado na 2ª semana de fevereiro do ano-calendário de 2005, conforme abaixo detalhado:

DCOMP ELETRÔNICA Nº: 07097.35335.040706.1.3.04-5048				
TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (RS): 10.571,39				
DEMONSTRATIVO DO DÉBITO COMPENSADO				
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Débito Compensado	Parcela Utilizada do Crédito Original
1708-01	6ª sem. / maio / 2006	10/06/2006	13.184,64	10.571,39

DARF IRRF	
PERÍODO DE APURAÇÃO	12/02/2005
CNPJ	46.389.383/0001-32
CÓDIGO DE RECEITA	1708
DATA DE VENCIMENTO	16/02/2006
VALOR DO PRINCIPAL	16.150,21
VALOR DA MULTA	0,00
VALOR DOS JUROS	0,00
VALOR TOTAL DO DARF	16.150,21
DATA DE ARRECADAÇÃO	12/02/2005

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO				
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR				
Imposto de Renda Retido na Fonte				
Data da Arrecadação	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data de Transmissão	Crédito Original Utilizado na DCOMP	Saldo do Crédito Original
12/02/2005	16.150,21	16.150,21	10.571,39	5.578,82

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do **Despacho** eletrônico Rastreamento n.º 849.870.786, de 23/10/2009 (fl. 2), conforme abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (DERAT/SP), segundo o qual restou decidido NÃO HOMOLOGAR a compensação consignada na DCOMP eletrônica.

De acordo com os fundamentos da decisão administrativa assenta-se que a partir das características do DARF discriminado na aludida PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, entretanto, integralmente utilizados para quitação de débito do contribuinte, não restando disponibilidade para extinção das importâncias veiculadas nas declarações de compensação:

DESPACHO DECISÓRIO – RASTREAMENTO N.º: 849.870.786	
DATA DE EMISSÃO: 23/10/2009	
PER/DCOMP n.º: 07097.35335.040706.1.3.04-5048	TRANSMISSÃO EM: 04/07/2006
N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10880.685285/2009-87	
CRÉDITO ORIGINAL NA DATA DE TRANSMISSÃO: R\$ 16.150,21	
TIPO DE CRÉDITO: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	

DARF IDENTIFICADO NO PROCESSAMENTO DA DCOMP					
N.º do Pagamento	Código de Receita	Data do Pagamento	Período de Apuração	Vencimento	Valor Total do DARF
4903523678	1708	12/02/2005	12/02/2005	16/02/2005	16.150,21

UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO ENCONTRADO PARA O DARF DISCRIMINADO NA DCOMP ELETRÔNICA		
DÉBITO	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
Cod. 1708 – P.A. 12/02/2005	16.150,21	0,00

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA ⁽¹⁾		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
13.184,64	2.636,92	4.866,45

(1) VALOR DEVEDOR CONSOLIDADO PARA PAGAMENTO ATÉ 30/10/2009.

Enquadramento legal: Art. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **09/11/2009** (fl. 6), procurador habilitado pelo contribuinte protocolou suas contrarrazões em **07/12/2009** (fls. 12/17), acompanhada de documentação anexada à manifestação de inconformidade, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Preliminarmente, protesta a tempestividade da defesa e sua eficácia para determinar a suspensão da exigibilidade do débito não extinto pela compensação declarada.

No mérito, assenta que o contribuinte equivocou-se na feitura de pagamento das retenções do imposto de renda incidentes sobre a remuneração de serviços profissionais prestados pela entidade no período de maio/2006.

Nesse sentido, assevera que a importância devida no período delimitava-se ao montante de R\$ 1.223,09, enquanto que a diferença apurada, na verdade, refere-se à contribuição previdenciária devida sobre serviços prestados pelas filiais da empresa TNT Logistics Ltda.

Certifica também que estas operações refletem também o erro verificado no preenchimento da DCTF de fevereiro/2005.

Acompanha a defesa com cópias do comprovante de arrecadação do IRRF mencionado na declaração de compensação e de informações internas da DCTF transmitidas pelo contribuinte, bem assim de cópia das notas fiscais n.º 530 e 531 emitidas pelas filiais da TNT Logistics Ltda, objetivando, assim, trazer evidências da existência do indébito tributário.

Diante do exposto, requer o provimento da manifestação de inconformidade e que seja homologada a compensação declarada.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou os autos para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

Por sua vez, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não homologação da compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

FATOS ANTECEDENTES

2. O r. despacho decisório proferido pela Receita Federal do Brasil ("RFB") no processo administrativo no 10880-685.285/2009-87 não homologou a DCOMP no 07097.35335.040706-1.3.04-5048, por meio da qual a Recorrente pretendeu compensar débitos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF"), relativo à remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, apurado em maio de 2006, com o crédito correspondente ao pagamento realizado pela Recorrente em fevereiro de 2005, no valor de R\$ 16.150,21, referente também ao IRRF supostamente incidente na remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica em fevereiro de 2005.

3. O crédito de IRRF utilizado na referida DCOMP está atrelado a um pagamento **superior àquele efetivamente devido, de modo que este pagamento indevido gerou um crédito compensável para a Recorrente.**

4. De fato, naquele período, a Recorrente, por um equívoco, recolheu um valor a título de IRRF que correspondia a retenções de contribuições previdenciárias efetuadas sobre serviços de logística contratados em janeiro de 2005.

Por isso, este pagamento se caracterizou como indevido e gerou um crédito compensável para a Recorrente.

5. O fato é que a Recorrente se deu conta da incorreção do pagamento depois de tê-lo efetuado e de tê-lo declarado na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais ("DCTF") relativa ao mês de fevereiro de 2005.

6. Por isso, a Recorrente buscou recuperar o valor pago indevidamente mediante a apresentação da DCOMP, em que declarou a compensação desse crédito com débito também de IRRF, relativo à remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, apurado em maio de 2006 no valor de R\$ 13.184,64.

7. Entretanto, o r. despacho decisório não homologou essa compensação, por supostamente não ter verificado a existência do crédito utilizado pela Recorrente na DCOMP. Por essa razão, lançou contra a Recorrente a cobrança do montante de R\$

20.688,01, que corresponde à integralidade do débito que se pretendia compensar acrescido de juros e multa.

8. A fim de comprovar a legitimidade do crédito utilizado nas referida compensação e extinguir a cobrança correlata, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade. Não obstante os argumentos apresentados, a D. DRJ/SP01, por meio do v. acórdão recorrido, manteve integralmente o despacho decisório aqui discutido por entender que a Recorrente não comprovou devidamente a existência e validade do crédito utilizado na DCOMP.

9. Essa cobrança, contudo, é manifestamente improcedente.

Com base nas razões que se passa a demonstrar, o v. acórdão deve ser integralmente reformado, para que a compensação declarada seja integralmente homologada, com a consequente extinção da cobrança correlata, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

MOTIVOS DETERMINANTES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

(i) Existência de crédito para compensação integral do débito

10. Corno mencionado, o r. despacho decisório não homologou a compensação informada pela Recorrente na DCOMP no 07097.35335.040706-13.04-5048 em razão de suposta insuficiência do crédito nela utilizado. No entender da RFB, os valores declarados na DCOMP seriam inexistentes, pois teriam sido consumidos para a quitação do próprio IRRF apurado em fevereiro de 2005.

11. Entretanto, o direito creditório da Recorrente é evidente e tem origem em pagamento indevido realizado a título de IRRF, estando respaldado, portanto, no artigo 165, inciso I, do CTN: (...)

12. Com efeito, em 16.2.2005, a Recorrente recolheu o valor de R\$ 16.150,21, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), utilizando o código de receita 1708, que corresponde a débito de "IRRF — Remuneração de serviços profissionais prestados por PJ.

13. O valor quitado por meio deste DARF foi declarado na DCTF de fevereiro de 2005, como se efetivamente correspondesse a débito de IRRF da Recorrente. Contudo, **o valor declarado em DCTF e recolhido por DARF foi indevido, uma vez que a Recorrente não efetuou retenções de IRRF no valor de R\$ 16.150,21 no período relativo à segunda semana de fevereiro de 2005. Para aquele período, a Recorrente efetuou apenas uma retenção de IRRF no valor de R\$ 1.223,09, o que torna indevido o recolhimento do montante de R\$ 14.927,12.**

14. A declaração e o pagamento do débito de R\$ 16.150,21 decorrem de um equívoco da Recorrente e, por isso, são devidos. Em janeiro de 2005, a Recorrente contratou serviços de logística prestados pela TNT Logistics Ltda.

Sobre o preço dos serviços contratados, a Recorrente reteve, em nota fiscal, valores correspondentes à contribuição previdenciária devida.

15. A esse respeito, a Recorrente apresentou as notas fiscais emitidas pela TNT Logistics Ltda. relativas aos serviços contratados (docs. 11 e 12 anexos à Manifestação de inconformidade). Como se pode observar, uma nota foi emitida no valor de R\$ 133.448,48, tendo sido retida contribuição previdenciária mediante aplicação de alíquota de 11% sobre o preço do serviço, do que resultou retenção de R\$ 14.679,33 (doc. 11 da Manifestação de Inconformidade). A outra nota fiscal foi emitida no valor

de R\$ 2.252,62, sendo que também houve a retenção de contribuição previdenciária no montante de R\$ 247,79 (doc. 12 da Manifestação de Inconformidade).

16. A Recorrente preparou a planilha abaixo em que indica os valores que foram retidos e recolhidos a título de contribuição previdenciária em razão dos serviços de logística contratados da TNT Logistics Ltda.:

Prestador do serviço	Nota Fiscal nº	Valor retido – contribuição previdenciária..
TNT Logistics	531	R\$ 14.679,33
TNT Logistics	530	R\$ 247,79
		R\$ 14.927,12

17. No entanto, por um equívoco, esse valor de R\$ 14.927,12, a título de contribuição previdenciária, foi considerado como devido a título de IRRF e declarado em sua DCTF.

18. Além dos documentos já apresentados com a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresenta os Livros Diários que demonstram de forma clara que o pagamento indevido de IRRF decorre justamente do pagamento dos serviços de logística prestados pela TNT Logistics Ltda. (docs. 3 a 5).

19. De fato, o Livro Diário da Recorrente, relativo ao mês de fevereiro de 2005 (doc. 3), indica que houve o recolhimento R\$ 14.927,12 (R\$ 14.679,333 + R\$ 247,79), a título de IRRF, vinculado às Notas Fiscais 530 e 531:

27.02.2006 Data Início	Conta	Livro Diário Documento	DF NIVEA LTDA Texto	Folhas 98	Valor R
10.02.2005	184005	1900025930	REC FOTS 3/ RESCISÃO SILVIA SCHMIEDT CUCUMAZZO		10.262,49-D
10.02.2005	181000	1900025931	RECOLHIMENTO IRRF 2ª SEMANA FEV/05		2.895,06-C
10.02.2005	281000	1900025931	RECOLHIMENTO IRRF 2ª SEMANA FEV/05		2.895,06-D
10.02.2005	181000	1900025932	RECOLHIMENTO ISS JANEIRO/05		4.020,25-C
10.02.2005	218417	1900025932	RECOLHIMENTO ISS JANEIRO/05		4.020,25-D
10.02.2005	181000	1900025933	RECOLHIMENTO ISS DEZ/04 MAO DE OBRA TEMP		107,24-C
10.02.2005	218417	1900025933	RECOLHIMENTO ISS DEZ/04 MAO DE OBRA TEMP		96,41-D
10.02.2005	282700	1900025933	JORDE S/RECOLH. ISS DEZ/04		10,83-D
10.02.2005	181000	1900025934	RECOLHIMENTO ISS JAN/05 MAO DE OBRA TEMP		113,25-C
10.02.2005	218417	1900025934	RECOLHIMENTO ISS JAN/05 MAO DE OBRA TEMP		113,25-D
10.02.2005	181000	1900025935	RECOLHIMENTO ISS JAN/05 MAO DE OBRA TEMP		4.016,25-C
10.02.2005	218417	1900025935	RECOLHIMENTO ISS JAN/05 MAO DE OBRA TEMP		4.016,25-D
10.02.2005	174000	1900025936	TNT LOGISTICS - NF 531		14.679,33-D
10.02.2005	263000	1900025936	TNT LOGISTICS IRRF S/ NF 531		247,79-C
10.02.2005	174000	1900025937	TNT LOGISTICS - NF 530		247,79-D
10.02.2005	263000	1900025937	TNT LOGISTICS IRRF S/ NF 530		247,79-C
10.02.2005	181400	1900025943	ADIANTAMENTO POLHA FEVEREIRO/05		192.982,14-D
10.02.2005	174000	1900025943	ADIANTAMENTO POLHA FEVEREIRO/05		192.982,14-C

20. Daí decorre a incorreção da declaração em DCTF do débito de R\$ 16.150,21 como se fosse de IRRF e, por consequência, do pagamento desses valores efetuado naquele exercício. De fato, a Recorrente deveria ter declarado e recolhido apenas o valor de R\$ 1.223,09, o qual era efetivamente devido. Portanto, não há dúvidas de que a Recorrente tem o direito de recuperar o valor de R\$ 14.927,12 que foi recolhido indevidamente e utilizá-lo na compensação declarada.

21. Inclusive, ao verificar tal equívoco, a Recorrente realizou os ajustes necessários e efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária em maio de 2006 (doc. 6), acrescido de multa e juros.

22. Logo, não há dúvidas de que houve recolhimento indevido de IRRF para fevereiro de 2005 no montante de R\$ 14.927,12, que corresponde justamente à diferença entre o valor originalmente declarado pela Recorrente (R\$ 16.150,21) e aquele efetivamente devido, conforme suas apurações fiscais (R\$ 1.223,09). Por isso, a Recorrente buscou a utilização desse crédito de R\$ 14.927,12 para extinguir o débito federal apurado em maio de 2006.

23. Para melhor visualização e para que não hajam dúvidas a sobre a origem e suficiência do crédito, a Recorrente preparou o demonstrativo anexo com todos os lançamentos contábeis (doc. 7).

24. O fato de o débito de R\$ 16.150,21 ter sido declarado em DCTF, ainda que indevidamente, levou o r. despacho decisório a entender que o valor de R\$ 13.184,64

havia sido todo consumido no período de apuração de fevereiro de 2005, motivo pelo qual não reconheceu a existência do crédito utilizado na DCOMP.

25. Como demonstrado, esse entendimento não está correto, uma vez que a declaração do débito de IRRF foi incorreta. Isto torna, por consequência, indevido o pagamento de R\$ 14.927,12, o que dá a Recorrente o direito de utilizar esse valor para quitar seus débitos de tributos federais.

26. Nesse contexto, com base nas razões de fato e de direito ora expostas, amparadas pela documentação que instruiu o processo administrativo, está demonstrada a existência e suficiência do direito creditório da Recorrente, uma vez que decorre de pagamento indevido efetuado a título de IRRF apurada no mês de fevereiro de 2005. Assim, deverá ser reformado o v. acórdão, com a integral e definitiva homologação da compensação declarada pela Recorrente na DCOMP no 07097.35335.040706-1.3.04-5048.

CONCLUSÃO E PEDIDO

27. Diante do exposto, requer-se seja **DADO INTEGRAL PROVIMENTO** a este Recurso Voluntário para que seja integralmente reformado o v.

acórdão recorrido, com o reconhecimento da improcedência da acusação fiscal e do teor do r. despacho decisório, a fim de **homologar integralmente a DCOMP no 07097.35335.040706-1.3.04-5048, com a consequente extinção do débito de IRRF que foi devidamente compensado** nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, com a subsequente baixa definitiva dos correlatos processos administrativos.

28. Por fim, a Recorrente protesta pela realização de sustentação oral perante esse Egrégio CARF, por oportunidade do julgamento do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, a Recorrente pleiteia reconhecimento de pretense crédito oriundo de pagamento indevido do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código de receita 1708, apurado na 2ª semana de fevereiro do ano-calendário de 2005.

Ocorre que a DRF não homologou a compensação informada pela Recorrente na DCOMP n.º 07097.35335.040706-13.04-5048, em razão de suposta insuficiência do crédito nela utilizado. No entender da RFB, os valores declarados na DCOMP seriam inexistentes, pois teriam sido consumidos para a quitação do próprio IRRF apurado em fevereiro de 2005.

Por sua vez, a DRJ confirmou o despacho decisório ante a ausência de provas a no tocante à liquidez e existência de crédito proveniente de suposto recolhimento indevido ou a maior.

Manifestando sua discordância, em suas razões recursais, a Recorrente reafirma a pertinência do crédito veiculado na PER/DCOMP associada ao litígio, assentando que promoveu o pagamento indevido de tributação incidente sobre remuneração de serviços profissionais prestados pela entidade naquele período-base. Explique-se.

De acordo com a Recorrente, em 16.2.2005, recolheu o valor de R\$ 16.150,21, por meio de DARF, utilizando o código de receita 1708, que corresponde a débito de "IRRF - Remuneração de serviços profissionais prestados por PJ". O valor quitado por meio deste DARF foi declarado na DCTF de fevereiro de 2005 como se efetivamente correspondesse a débito de IRRF da Requerente.

Contudo, o valor declarado em DCTF e recolhido por DARF foi indevido, uma vez que a Requerente não efetuou retenções de IRRF no valor de R\$ 16.150,21 no período relativo à segunda semana de fevereiro de 2005. Para aquele período, a Requerente efetuou apenas uma retenção de IRRF no valor de R\$ 1.223,09, o que torna indevido o recolhimento do montante de R\$ 14.927,12.

De fato, a Recorrente deveria ter declarado e recolhido apenas o valor de R\$ 1.223,09, que era efetivamente devido. Assim, em sua fala, há dúvidas de que a Requerente faz jus ao direito de recuperar o valor de R\$ 14.927,12 que foi recolhido indevidamente e utilizá-lo na compensação declarada, visto o erro de fato no preenchimento de sua DCTF.

Ante os fatos narrados, restou consignado no acórdão de piso que a Recorrente, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento, deveria ter procedido à juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente, *in verbis*:

Diante disto, as oposições integrantes das exposições reportadas no contexto da postulação devem estar apoiadas em suportes fáticos que evidenciem, de forma pormenorizada e cristalina, a fortuita ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, ou seja, as provas oferecidas a exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado.

Sob esta perspectiva, compete elucidar que a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente, **à época dos fatos**, as quais devem ser mantidas em boa ordem e conservadas, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição do créditos tributários conexos aos fatos atrelados à declaração de compensação e outras conexas ao pretense direito creditório, conforme disciplina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação do imposto concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, bem como a evolução do controle do saldo da conta patrimonial que computou a escrituração do pagamento indevido, sem prejuízo da observância adicional do cumprimento dos pressupostos legais norteados pelo art. 166 do Código Tributário Nacional, por conta da

origem do crédito em apreço derivar de sujeição passiva exercida na condição de responsável tributário

Assim, dialogando com a decisão recorrida, a Recorrente apresentou, nesta fase recursal, cópia de seu Livro Diário para complementar os documentos e informações já constantes dos autos para comprovação do seu direito creditório pleiteado.

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. Assim, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos, da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o julgador, na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos, ainda que apresentados em sede recursal, com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do CTN e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismos estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72. A exemplo cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Outrossim, sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos.

Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, que assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar

o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Em suma, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado,

São, pois admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos comprobatórios, como procedeu a Recorrente.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Desta forma, em face da apresentação das cópias do Livro Diário, e-fls. 88-97, bem como do direito superveniente contido no Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, cabe reexaminar, em preliminar, a improcedência da manifestação de inconformidade, inclusive com base no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp por falta de comprovação do erro material, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos e ainda se refira a direito superveniente, impõe o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido no recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, pela apresentação das cópias do Livro Diário, bem como para aplicação do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, e reconhecimento da possibilidade da formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/Dcomp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça